



**INTERESSADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

**ASSUNTO:** VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI N° 4.401 DE 23 DE NOVEMBRO  
DE 2021

**EMENTA:** Veto integral ao Autógrafo de Lei n° 4.401, de 23 de novembro de 2021 que dispõe sobre a reserva de espaços para estacionamento exclusivo de motocicletas nas vias públicas municipais.

Ao Excelentíssimo Senhor

**ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO**

Presidente da Câmara Municipal de Luziânia

Praça Nirson Carneiro Lobo nº 34, Centro

**72.800-060 – Luziânia – GO**

Senhor Presidente,

Cabe-me informá-lo que o Autógrafo de Lei n° 4.401, de 23 de novembro de 2021, que dispõe sobre a reserva de espaços para estacionamento exclusivo de motocicletas nas vias públicas municipais foi integralmente vetado, pelos fatos e motivos de direitos que passamos a expor:

1. Razões do voto:

Trata-se de análise jurídica sobre a constitucionalidade e legalidade do Autógrafo de Lei n° 4.401, de 23 de novembro de 2021, de iniciativa do Poder Legislativo do Município de Luziânia – GO.

O presente Autógrafo visa disponibilizar reservas de espaços para estacionamento exclusivo de motocicletas nas vias públicas municipais.

Contudo, com base na Resolução do CONTRAN n° 302 de 18/12/2008, que define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos, já estabelece quais são as áreas de estacionamento específico, em seu art. 2º, senão vejamos:

**Art. 2º** Para efeito desta Resolução são definidas as seguintes áreas de estacionamentos específicos:

✉ Praça Nirson Carneiro Lobo, Nº 34, Centro - CEP 72.800-060

☎ (61) 3906-3080 / 3906-3091 - CNPJ: 01.169.416/0001-09 - Site: [www.luziania.go.gov.br](http://www.luziania.go.gov.br)



I - Área de estacionamento para veículo de aluguel é a parte da via sinalizada para o estacionamento exclusivo de veículos de categoria de aluguel que prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do poder concedente.

II - Área de estacionamento para veículo de portador de deficiência física é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido ou que transporte portador de deficiência física, devidamente identificado e com autorização conforme legislação específica.

III - Área de estacionamento para veículo de idoso é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido ou que transporte idoso, devidamente identificado e com autorização conforme legislação específica.

IV - Área de estacionamento para a operação de carga e descarga é a parte da via sinalizada para este fim, conforme definido no Anexo I do CTB.

V - Área de estacionamento de ambulância é a parte da via sinalizada, próximo a hospitais, centros de atendimentos de emergência e locais estratégicos para o estacionamento exclusivo de ambulâncias devidamente identificadas.

VI - Área de estacionamento rotativo é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículos, gratuito ou pago, regulamentado para um período determinado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

VII - Área de estacionamento de curta duração é a parte da via sinalizada para estacionamento não pago, com uso obrigatório do pisca-alerta ativado, em período de tempo determinado e regulamentado de até 30 minutos.

VIII - Área de estacionamento de viaturas policiais é a parte da via sinalizada, limitada à testada das instituições de segurança pública, para o estacionamento exclusivo de viaturas policiais devidamente caracterizadas.

Estas 8 (oito) situações são as únicas para as quais a legislação de trânsito em vigor permite a criação de vagas especiais de estacionamento, SENDO IRREGULAR QUALQUER OUTRA diferenciação para um tipo de veículo, autoridade ou estabelecimento, o que se constitui verdadeira “privatização da via pública”.



Ademais, o art. 6º da mesma Resolução informa ser vedado a destinação de parte da via para estacionamento privativo de qualquer veículo em situações de uso que nela não esteja previsto, veja:

**Art. 6º** Fica vedado destinar parte da via para estacionamento privativo de qualquer veículo em situações de uso não previstas nesta Resolução.

Para além, é imperioso destacar que o art. 1º do Autógrafo aponta que as reservas nas vias públicas para estacionamento exclusivo de motocicletas deverão ser, **preferencialmente, nas esquinas**, o que não é permitido pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB, vejamos:

**Art. 181. Estacionar o veículo:**

I - **nas esquinas** e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal;

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

Nesse sentido, não se vislumbra que o presente projeto atenda o interesse público, até mesmo pelo fato de não estar em consonância com a Resolução nº 302 do CONTRAN.

## **2. Conclusão**

Diante do exposto, manifesto-me pelo veto integral do Autógrafo de Lei, tendo em vista que não atende a Resolução do CONTRAN nº 302 de 18/12/2008, que é a Norma Federal que define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos, bem como pela ilegalidade do art. 1º.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 23 (vinte e três) dias do mês de dezembro de 2021.

DIEGO VAZ SORGATTO  
**PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**